



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Exma. Senhora

Presidente da Assembleia Legislativa

Os Deputados abaixo subscritores vêm, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 1º do Regimento da Assembleia Legislativa, apresentar a V. Exa., com o pedido de admissão, o adjunto projecto de lei intitulado “Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”, acompanhado da respectiva nota justificativa.

Região Administrativa Especial de Macau, aos 3 de Janeiro de 2000.

Os Deputados,

Hoi Sai Un

Kou Hoi In

Leonel Alberto Alves



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Projecto de
Lei n° /2000

**Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa
da Região Administrativa Especial de Macau**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

**Título I
Da legislatura**

**Artigo 1º
Duração da legislatura**

Cada legislatura da Assembleia Legislativa tem a duração de quatro anos.

**Artigo 2º
Dissolução da Assembleia Legislativa**

1. Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 52º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente “Lei Básica”, deve constituir-se uma nova Assembleia no prazo de noventa dias.

2. Uma vez constituída, a Assembleia Legislativa inicia uma nova legislatura.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3 m
24

Artigo 3º
Primeira reunião

A Assembleia Legislativa reúne, por direito próprio, no primeiro dia de cada Legislatura ou no quinto dia útil após a publicação dos instrumentos que fixem a sua composição, no caso previsto no artigo anterior.

Artigo 4º
Sessão legislativa

1. Cada legislatura é constituída por quatro sessões legislativas.
2. Cada sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 16 de Outubro.

Artigo 5º
Período normal de funcionamento

1. O período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa decorre de 16 de Outubro a 15 de Agosto.
2. A prorrogação do período normal de funcionamento é regulada no Regimento da Assembleia Legislativa.

Artigo 6º
Ressalva

Para os efeitos do disposto no presente Título, fica ressalvado o disposto no artigo 46º.

Título II
Do mandato de Deputado



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3 m
張

Capítulo I
Das disposições gerais

Secção I
Do âmbito do mandato

Artigo 7º
Igualdade e representatividade

1. No exercício do seu mandato, todos os Deputados à Assembleia Legislativa, sejam eleitos ou nomeados, têm o mesmo estatuto e são iguais em direitos, poderes e deveres.
2. Todos os Deputados, sejam eleitos ou nomeados, representam os interesses da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente “RAEM”, e da respectiva população.

Artigo 8º
Início e termo do mandato

1. O mandato dos Deputados tem a duração de uma legislatura.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 46º, o mandato inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Legislativa após eleições e cessa com a primeira reunião após eleições subsequentes.
3. O preenchimento das vagas de Deputados, eleitos ou nomeados, deve ser feito no prazo de noventa dias após a verificação da vaga, salvo se o termo do mandato ocorrer dentro desse prazo.
4. Tratando-se de Deputados eleitos, as vagas que se verificarem durante uma legislatura são preenchidas através de eleição suplementar a realizar no prazo previsto no número anterior.
5. Os Deputados que vierem a ser eleitos ou nomeados para preenchimento de vagas servem até ao fim da legislatura em curso.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature or initials in the top right corner.

Secção II
Da perfeição do mandato

Artigo 9º
Sentido

O mandato dos Deputados, sejam eleitos ou nomeados, torna-se perfeito após a tomada de posse e a verificação dos seus poderes, sem prejuízo do disposto no artigo 47º.

Artigo 10º
Tomada de posse e prestação de juramento

1. Ao tomarem posse, os Deputados à Assembleia Legislativa devem prestar o juramento de fidelidade previsto no artigo 101º da Lei Básica.
2. O Presidente da Assembleia Legislativa deve ainda prestar o juramento de fidelidade previsto no artigo 102º da Lei Básica.
3. A forma da tomada de posse e o conteúdo dos juramentos de fidelidade seguem os termos fixados na Lei nº 4/1999.

Artigo 11º
Tomada de posse e declaração de rendimentos

1. Ao tomarem posse, os Deputados à Assembleia Legislativa devem também apresentar uma declaração de rendimentos e interesses patrimoniais, nos termos do disposto na Lei nº 3/98/M, de 29 de Junho.
2. O incumprimento do disposto no número anterior torna o mandato irregular, podendo constituir causa de perda de mandato, nos termos do disposto no artigo 19º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3
M
24

Artigo 12º
Verificação dos poderes

1. A verificação dos poderes dos Deputados regularmente empossados, nos termos dos artigos 10º e 11º, consiste na apreciação:

- 1) Da regularidade formal dos mandatos; e
- 2) Da elegibilidade dos Deputados, quando os seus mandatos tenham sido impugnados, nos termos dos números 3, 4 e 5, com fundamento em facto que não tenha sido objecto de decisão judicial transitada em julgado.

2. Compete ao Plenário verificar os poderes dos Deputados, ouvida uma comissão eventual especificamente eleita para o efeito ou, em caso de preenchimento de vagas, pela Comissão de Regimento e Mandatos.

3. Assiste a todos os Deputados o direito de, até à apresentação do parecer da comissão competente, impugnar qualquer mandato, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea 2) do nº 1.

4. O Deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante a comissão competente e perante o Plenário, mantendo-se no exercício integral das suas funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.

5. A instrução do processo de impugnação de mandato incumbe à comissão competente, a qual deve emitir novo parecer no prazo, improrrogável, de trinta dias, quando a impugnação não tenha sido objecto do parecer a que se refere o nº 3.

Artigo 13º
Inexistência do mandato

O incumprimento do disposto no artigo 10º e a deliberação do Plenário no sentido da não verificação dos poderes ou da concessão de provimento à impugnação prevista no artigo anterior tornam os respectivos mandatos juridicamente inexistentes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3
張

Artigo 14º
Substituição de Deputado

No caso previsto no artigo anterior, procede-se a eleição suplementar ou a nova nomeação, conforme o caso, aplicando-se o disposto nos números 3 a 5 do artigo 8º, com as necessárias adaptações.

Secção III
Da suspensão, renúncia e perda do mandato

Artigo 15º
Suspensão do mandato

Pode determinar a suspensão do mandato o procedimento penal, nos termos do artigo 28º.

Artigo 16º
Efeitos da suspensão

A suspensão do mandato apenas produz efeitos em relação à remuneração e aos deveres do Deputado.

Artigo 17º
Cessação da suspensão

A suspensão do mandato cessa logo que proferidos, com trânsito em julgado, despacho de não pronúncia ou sentença absolutória ou equivalente.

Artigo 18º
Renúncia ao mandato

1. Qualquer Deputado pode renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3 M
JK

2. A renúncia produz efeitos com o respectivo anúncio pela Mesa em reunião plenária, sendo objecto de publicação no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Artigo 19º
Perda do mandato

1. Perde o mandato o Deputado que:

- 1) Venha a sofrer de incapacidade para o exercício das suas funções;
- 2) Venha a exercer uma função, actividade ou cargo incompatível, nos termos da lei, com a de Deputado;
- 3) Deixe de comparecer a cinco reuniões plenárias consecutivas ou a quinze interpoladas, sem motivo justificativo;
- 4) Viole o juramento de fidelidade a que se refere o nº 1 do artigo 10º; ou
- 5) Seja condenado em pena de prisão efectiva não inferior a 30 dias, pela prática de facto que constitua crime segundo a lei penal da Região Administrativa Especial de Macau;

2. A perda do mandato é decidida pelo Plenário, ouvida a Comissão de Regimento de Mandatos.

3. Compete à Comissão de Regimento de Mandatos instruir o processo e emitir parecer sobre a comprovação ou não dos factos previstos no nº 1 de que tenha conhecimento.

4. A deliberação do Plenário é tomada por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados, através de escrutínio secreto.

5. O Deputado visado tem o direito de defesa perante a Comissão de Regimento e Mandatos e perante o Plenário, mantendo-se em funções até à deliberação definitiva deste.

6. Ao direito de defesa previsto no número anterior aplica-se, subsidiariamente, o disposto nos artigos 93º a 98º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/99/M, de 11 de Outubro.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3 M
張

7. A deliberação de perda do mandato é publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Artigo 20º
Incapacidade

1. Pode determinar a incapacidade para o exercício do mandato de Deputado:

- 1) A ocorrência de doença grave, devidamente comprovada nos termos gerais;
- 2) A ocorrência de incapacidade eleitoral passiva;
- 3) A condenação na pena acessória prevista no artigo 307º do Código Penal, sem prejuízo do disposto na alínea 5) do nº 1 do artigo anterior; ou
- 4) O exercício de actividade inadiável, com carácter duradouro e substancialmente incompatível com o regular exercício do mandato.

2. As alíneas 2) e 3) do número anterior abrangem não só os factos determinativos de incapacidade superveniente, como também os factos anteriores à eleição ou nomeação do Deputado, não podendo a Assembleia Legislativa reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão judicial transitada em julgado, ou de deliberação anterior da própria Assembleia, nos termos do artigo 12º.

Artigo 21º
Incompatibilidade

Ao caso previsto na alínea 2) do nº 1 do artigo 19º aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 22º
Justificação das faltas

1. A justificação de faltas a qualquer reunião plenária ou de comissão deve ser apresentada por escrito, ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da respectiva comissão, no prazo de cinco dias contados da cessação do motivo justificativo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3/11
許

2. Constitui motivo justificativo, designadamente:

- 1) A doença, sem prejuízo do disposto na alínea 1) do n.º 1 do artigo 20.º;
- 2) O casamento;
- 3) A maternidade ou a paternidade;
- 4) O luto;
- 5) A participação em deputação ou delegação da Assembleia Legislativa; ou
- 6) A comparência em acto ou diligência oficial, no caso previsto no n.º 2 do artigo 32.º.

3. Apenas cabe recurso, para a Mesa, das decisões do Presidente da Assembleia Legislativa incidentes sobre faltas justificadas por motivos diversos dos expressamente previstos no número anterior.

Artigo 23.º
Violação de juramento

1. Verifica-se a violação do juramento previsto no n.º 1 do artigo 10.º com:

- 1) A renúncia expressa à fidelidade objecto do juramento; ou
- 2) A prática de factos que objectivamente revelem infidelidade à RAEM.

2. A renúncia expressa faz-se através de declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia Legislativa ou por via de comunicação oral em reunião plenária.

3. Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea 2) do n.º 1, apenas são considerados os ilícitos penais tipificados no Capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal e no artigo 7.º da Lei n.º 6/1999.

4. Ficam ressalvados do disposto no número anterior os ilícitos penais previstos nos artigos 298.º e 300.º do Código Penal, e no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 6/1999.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

S M
张

5. Não se aplica o número anterior se as respectivas condutas tiverem sido praticadas fora das reuniões plenárias ou das comissões.

Artigo 24º

Delimitação negativa das condenações atendíveis

O disposto na alínea 5) do nº 1 do artigo 19º não abrange as seguintes situações:

- 1) Substituição de pena de prisão por pena de multa;
- 2) Suspensão da execução de pena de prisão;
- 3) Condenações proferidas no exterior por factos praticados na RAEM que não constituam crime segundo a lei penal da RAEM;
- 4) Condenações proferidas no exterior por factos praticados fora da RAEM que não constituam crime segundo a lei penal da RAEM;
- 5) Condenações proferidas no exterior por factos praticados na RAEM e que constituam crime segundo a lei penal da REAM, mas em relação aos quais não exista convenção internacional ou acordo inter-regional no domínio da cooperação judiciária em matéria penal que preveja o reconhecimento, na RAEM, dessas decisões condenatórias; e
- 6) Condenações em pena de prisão pela prática de contravenções.

Artigo 25º

Substituição de Deputado

Declarada a perda de mandato, procede-se a eleição suplementar ou a nova nomeação, conforme o caso, aplicando-se o disposto nos números 3 a 5 do artigo 8º, com as necessárias adaptações.

Capítulo II

Da situação jurídica do mandato



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3/11/99
張

Secção I
Das imunidades

Artigo 26º
Irresponsabilidade

1. Os Deputados não respondem penal, civil ou disciplinarmente pelos votos, declarações ou opiniões que emitirem em qualquer reunião da Assembleia Legislativa, seja do Plenário, seja das comissões.

2. O disposto no número anterior não isenta os Deputados da responsabilidade penal, civil ou disciplinar decorrentes:

1) De votos, declarações ou opiniões emitidos fora das reuniões da Assembleia Legislativa; ou

2) De factos imputados em procedimento penal cujo prosseguimento tenha sido autorizado, nos termos dos artigos 15º e 28º.

Artigo 27º
Inviolabilidade

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo, no primeiro caso, quando em flagrante delito.

2. A autorização prevista no número anterior é objecto de deliberação do Plenário, tomada por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados, através de escrutínio secreto.

3. A deliberação do Plenário é publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3/M
張

Artigo 28º

Autorização para procedimento penal

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, movido procedimento penal na RAEM contra Deputado, pela prática de qualquer crime, o juiz do processo requer à Assembleia Legislativa a suspensão do respectivo mandato, desde que:

1) Tendo sido proferido despacho de acusação, não tenha sido aberta a instrução; ou

2) Tendo havido lugar à instrução, tenha sido proferido despacho de pronúncia ou equivalente transitado em julgado.

2. Compete ao Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, decidir a suspensão do mandato, devendo a respectiva deliberação ser tomada por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados e através de escrutínio secreto.

3. A deliberação prevista no número anterior é publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa de Macau*.

4. A suspensão do mandato tem por efeito autorizar o prosseguimento do procedimento penal contra o Deputado.

5. A não suspensão do mandato tem como efeito:

1) A suspensão dos prazos de prescrição do procedimento penal;

2) A suspensão da instância dos autos;

3) A libertação imediata do Deputado, em caso de prisão preventiva.

Secção II

Dos direitos dos Deputados



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3/11
張

Artigo 29º
Condições de exercício das funções

1. São garantidas aos Deputados as condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com a população.
2. Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho na sede da Assembleia Legislativa.

Artigo 30º
Cooperação das entidades públicas

1. Sem prejuízo do disposto na alínea 15) do artigo 50º e na alínea 6) do artigo 64º da Lei Básica, o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos do Governo, os órgãos, serviços, institutos e demais entidades públicas, ainda que autónomas, e as empresas concessionárias, estão sujeitos ao dever geral de cooperação com os Deputados, no exercício das suas funções ou por causa delas.
2. O dever de cooperação implica, nomeadamente, o fornecimento de quaisquer elementos, informações e publicações oficiais solicitados, facultando, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento das próprias entidades.

Artigo 31º
Autorização para intervenção em juízo

1. Os Deputados carecem de autorização da Assembleia Legislativa para poderem intervir em juízo como testemunhas, peritos ou jurados, e para poderem ser ouvidos como declarantes ou arguidos, salvo, neste último caso, quando detidos em flagrante delito.
2. A autorização a que se refere o número anterior é objecto de deliberação do Plenário tomada por maioria absoluta do número total de Deputados, através de escrutínio secreto.
3. A deliberação do Plenário, seja ela de autorização ou de recusa, é sempre precedida de audição do Deputado em causa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3/10
張

Artigo 32º

Faltas a actos ou diligências oficiais

1. A falta de Deputados, por causa de reuniões, deputações ou delegações da Assembleia Legislativa, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos, constitui sempre motivo justificativo do adiamento destes, sem quaisquer encargos ou custas.

2. Não pode ser invocado o fundamento previsto no número anterior mais de duas vezes relativamente ao mesmo acto ou diligência oficial.

Artigo 33º

Garantias de trabalho e benefícios sociais

Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente, por causa do desempenho do seu mandato.

Artigo 34º

Outros direitos

Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos:

1) Assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar, na classe mais favorável, para si e seus familiares, nos precisos termos em que essa assistência é prestada aos trabalhadores da Administração Pública da RAEM;

2) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, nos termos da lei;

3) Documento de viagem especial, nos termos da lei;

4) Cartão especial de identificação, cujo modelo e regras de utilização são fixadas em resolução;

5) Recepção gratuita do *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* e do *Diário da Assembleia Legislativa*;

6) Utilização gratuita, no exercício das suas funções, dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, informáticos e, em geral, dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3m
張

7) Fornecimento gratuito das traduções oficiais de artigos da imprensa portuguesa ou chinesa, conforme os casos;

8) Direito a detenção, uso e porte de arma de defesa, independentemente de manifesto ou licença;

9) Ajudas de custo diárias e de embarque, passagens aéreas em primeira classe e seguros de vida e de bagagem, quando se desloquem em serviço da Assembleia Legislativa, em condições a fixar pela Mesa.

Secção III
Do conflito de interesses

Artigo 35º
Âmbito

1. Os Deputados não podem participar na discussão e votação de matérias em que detenham interesse, patrimonial ou não, que seja directo, pessoal e imediato.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, também são considerados os interesses da mesma natureza detidos pelas pessoas que tenham uma relação de parentesco ou afinidade com os Deputados.

3. O disposto no nº 1 não precluye o direito de assistir às reuniões plenárias ou das comissões, nem o direito de prestar as informações e os esclarecimentos que sejam solicitados.

Artigo 36º
Declaração e invocação

1. A existência do interesse previsto no nº 1 do artigo anterior deve ser declarada pelos Deputados até ao início da discussão da matéria em causa.

2. A declaração deve ser feita por escrito e dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da comissão onde seja discutida ou votada a matéria em



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3/m
JK

causa, sendo objecto de comunicação ao Plenário ou aos restantes membros da comissão, conforme o caso.

3. Qualquer Deputado pode invocar, fundamentadamente, a existência do interesse previsto no nº 1 do artigo anterior relativamente a outro Deputado, sem prejuízo da declaração a que se refere o número anterior.

4. No caso previsto no número anterior, o Plenário ou a comissão, conforme o caso, delibera sobre a existência da situação invocada, se não tiver sido feita a declaração a que se referem os números 1 e 2.

Artigo 37º
Efeitos

1. A declaração ou a deliberação no sentido da existência do interesse previsto no nº 1 do artigo 35º tem por efeito impedir o uso da palavra e o exercício do direito de voto do Deputado em causa, sem prejuízo do disposto no nº 3 do mesmo artigo.

2. O não exercício do direito de voto, nos termos do número anterior, não conta para o apuramento da abstenção.

3. É considerado nulo o voto expresso por Deputado em relação ao qual venha a verificar-se supervenientemente a existência do interesse previsto no nº 1 do artigo 35º.

Artigo 38º
Censura

O incumprimento doloso do disposto no nº 1 do artigo 36º é censurado pelo Plenário ou pela comissão, conforme o caso, com a emissão de um voto nesse sentido, o qual é publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Secção IV
Dos outros deveres dos Deputados



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3 M
張

Artigo 39º
Elenco

Constituem ainda deveres dos Deputados:

- 1) Desempenhar na Assembleia Legislativa os cargos e as funções para que sejam eleitos;
- 2) Respeitar a dignidade da Assembleia Legislativa e dos Deputados;
- 3) Respeitar as competências e a dignidade dos órgãos executivos e judiciais da RAEM;
- 4) Acatar a autoridade do Presidente e da Mesa da Assembleia Legislativa;
- 5) Velar pela rigorosa observância da Lei Básica, da presente e das demais leis e actos normativos vigentes na RAEM, e do Regimento da Assembleia Legislativa;
- 6) Contribuir diligentemente para a qualidade, a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Legislativa;
- 7) Em geral, contribuir para o prestígio, desenvolvimento e sucesso da RAEM.

Secção V
Dos poderes funcionais dos Deputados

Artigo 40º
Remissão

São regulados no Regimento da Assembleia Legislativa os poderes dos Deputados que sejam instrumentais para o exercício das competências legislativa e fiscalizadora da Assembleia Legislativa da RAEM.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

31m
張

Título III
Do estatuto remuneratório dos Deputados

Artigo 41º

Remuneração, abonos e outros direitos do Presidente

1. O Presidente da Assembleia Legislativa percebe mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Chefe do Executivo.
2. O Presidente tem direito a residência e a viatura oficiais.
3. O Presidente pode realizar despesas de representação mensais de valor correspondente a 30% do seu vencimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. Sempre que em determinado mês não se atinja o valor previsto no número anterior, pode acrescer-se ao valor das despesas de representação do mês seguinte o montante remanescente relativo àquele mês.
5. O direito a acrescer previsto no número anterior apenas pode ser exercido, sucessivamente, até ao segundo mês posterior ao do mês a que respeita o montante remanescente.
6. Não se incluem nas despesas de representação as despesas de funcionamento da residência e da viatura oficiais do Presidente, as quais são abonadas em termos a fixar pela Mesa.
7. Ao processamento das despesas de representação aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 227º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei nº 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 42º

Remuneração e abonos do Vice-Presidente

1. O Vice-Presidente da Assembleia Legislativa percebe mensalmente um vencimento correspondente a 60% do vencimento do Chefe do Executivo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

2. O Vice-Presidente pode realizar despesas de representação mensais de valor correspondente a 25% do seu vencimento.

3. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 4, 5 e 7 do artigo anterior.

Artigo 43º

Remuneração e abonos do 1º Secretário e do 2º Secretário

1. O 1º Secretário e o 2º Secretário da Mesa da Assembleia Legislativa percebem mensalmente um vencimento correspondente a 40% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. O 1º Secretário e o 2º Secretário podem realizar despesas de representação mensais de valor correspondente a 20% do seu vencimento.

3. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 4, 5 e 7 do artigo 41º.

Artigo 44º

Remuneração e abonos dos restantes Deputados

1. Os restantes Deputados à Assembleia Legislativa percebem mensalmente um vencimento correspondente a 30% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. Os Deputados referidos no número anterior têm direito a um subsídio mensal de valor não superior a 12 000 patacas, exclusivamente destinado a custear a contratação, em regime de direito privado, de um secretário pessoal.

3. A atribuição do subsídio previsto no número anterior compete ao Presidente, sendo correspondentemente aplicável o disposto no nº 7 do artigo 41º.

Artigo 45º

Regime fiscal

As remunerações e outros abonos previstos no presente Título estão sujeitos unicamente ao regime fiscal aplicável aos trabalhadores da Administração Pública da RAEM.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3 m
7/2

Título IV
Das disposições finais e transitórias

Artigo 46º
Primeira legislatura

1. A primeira legislatura da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau termina no dia 15 de Outubro de 2001 e é constituída por duas sessões legislativas.
2. A primeira sessão legislativa termina no dia 15 de Outubro de 2000.
3. À segunda sessão legislativa aplica-se o disposto no nº 2 do artigo 4º.

Artigo 47º
Mandatos já iniciados

1. Não se aplica o disposto no artigo 12º aos Deputados da primeira legislatura da Assembleia Legislativa que tenham iniciado o seu mandato antes de 20 de Dezembro de 1999.
2. Os membros da Mesa eleitos antes de 20 de Dezembro de 1999 mantêm-se em funções até ao termo da primeira legislatura.

Artigo 48º
Encargos orçamentais

Os encargos decorrentes da aplicação da presente lei são suportados por conta das dotações para o efeito inscritas no orçamento privativo da Assembleia Legislativa.

Artigo 49º
Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos desde 20 de Dezembro de 1999.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3
7/2
A

Aprovada em de de 2000.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*

Assinada em de de 2000.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3 27 17

Por lapso, a redacção do artigo 42º do projecto de lei intitulado “Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau” omitiu o nº 4 de seguida transcrito:

Artigo 42º

Remuneração e abonos do Vice-Presidente

1.
2.
3.
4. O Vice-Presidente tem direito a viatura oficial.